

Ccent. 46/2024

Indumape / Frutíssima

**Decisão Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

8/10/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 46/2024 - Indumape / Frutíssima

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de julho de 2024, com produção de efeitos a 2 de agosto de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração de empresas que consiste na aquisição, pela Indumape, S.A. ("Indumape"), do controlo exclusivo da Frutíssima – Concentrados de Frutos da Cova da Beira, Lda. ("Frutíssima").
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma).

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Indumape tem como atividade principal a fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas e como atividade secundária a Cultura de pomóideas e prunóideas. Em termos da atividade principal, a empresa produz Concentrados, Aromas, Purés e Sumos de fruta espremida, obtidos a partir de diversas matérias-primas (maçã, pera, baga de sabugueiro, mosto de uva, morango, pêssego, kiwi, cenoura, entre outros). No 2.º semestre de 2023, a Indumape colocou em funcionamento uma linha de enchimento de *pouches* de frutas e legumes. A empresa detém, ainda, enquanto atividade secundária, um pomar de macieiras, com uma produção anual estimada de 500 toneladas.
4. Adicionalmente, a Indumape detém 100% da Greenvita, S.A. ("GVT"), ativa na fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas, a partir da qual realiza o enchimento de purés de

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

frutas e legumes em boiões de vidro¹ e, ainda, uma participação de controlo sobre a Sociedade Agrícola da Agregada da Beata, Lda (“SAAB”), que tem como atividade principal a cultura de pomóideas e prunóideas, realizando a exploração de um pomar de macieiras com uma produção anual de cerca de 450 toneladas.

5. Os principais produtos produzidos pela Adquirente (representando cerca de [80-90]% do seu volume de negócios) são os Concentrados Clarificados de Sumo de Maçã e de Pera (AJC - *Apple Juice Concentrate* e PJC - *Pear Juice Concentrate*).
6. Por seu turno, a Indumape é controlada pela Patris Investimentos, SGPS, S.A. (“Patris”), entidade cuja atividade principal consiste na prestação de serviços de consultoria estratégica e financeira e gestão de empresas, bem como atividades conexas. A Patris detém participações de controlo em diversas outras empresas para além da Indumape, de entre as quais se destaca a Real Vida Seguros, S.A. (“Real Seguros”).
7. Tendo em consideração o disposto nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do art.º 39.º da Lei da Concorrência, em conjunto com a alínea b) do n.º 5 do mesmo artigo, a Notificante apresentou, em Portugal, um volume de negócios de €[>100] Milhões. Em termos individuais, a Indumape apresentou, em 2022 e 2023, os seguintes volumes de negócios:

Tabela 1 – Volume de negócios da Indumape em 2022 e 2023. Milhões de Euros

	2022	2023
Portugal	[<5]	[<5]
EEE	[<100]	[<100]
Mundial	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

8. A Frutíssima tem como principal atividade a fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas, na qual produz concentrados de sumos de fruta de maçã e pera (AJC e PJC), e respetivos aromas, obtidos a partir da maçã e da pera. Esta atividade representa cerca de [90-100]% do volume de negócios da Adquirida.
9. Incluídas no perímetro da operação estão as empresas Frotierlicious, Lda e Incredible Prosperity Lda que, em conjunto, produzem anualmente cerca de 300 toneladas de maçãs para fresco as quais representam, de acordo com a Notificante, menos de 0,01% da

¹ Para fornecimento dos principais retalhistas alimentares, sob marca branca. A GVT irá ser formalmente incorporada por fusão na Indumape no decorrer do presente ano.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

produção nacional de maçãs, pelo que desde já se dispensa qualquer análise adicional sobre esta atividade.

10. Em 2023, a Frutíssima registou os seguintes volumes de negócios:

Tabela 2 – Volume de negócios da Frutíssima em 2022 e 2023. Milhões de Euros

	2022	2023
Portugal	[<5]	[<5]
EEE	[<100]	[<100]
Mundial	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante.

3. MERCADOS RELEVANTES

3.1. Mercados de produtos relevantes

11. Tal como referido anteriormente, a Adquirida produz Concentrado Clarificado de Sumo de Maçã (doravante "AJC" – *Apple Juice Concentrate*), Concentrado Clarificado de Sumo de Pera (doravante "PJC" – *Pear Juice Concentrate*) e Aromas de Maçã (doravante "AE" – *Apple Essence*) e de Pera (doravante "PE" - *Pear Essence*).²
12. Os aromas constituem um subproduto do processo produtivo e representam menos de [0-5]% das receitas da Adquirida.
13. Também no caso da Adquirente, o AJC e o PJC representam mais de [80-90]% do seu volume de negócios

3.1.1. Aprovisionamento de maçãs e peras

14. Para a produção do AJC são utilizadas todas as variedades de maçãs existentes no mercado nacional, nomeadamente *Royal Gala*, *Golden Delicious*, *Red Delicious*, *Fuji*, *Pink*, *Reineta*, *Granny Smith*, *Bravo de Esmolfe*, entre outras. No que diz respeito ao PJC, o produto é maioritariamente obtido a partir da *Pera Rocha*, variedade dominante no mercado nacional.
15. Os frutos são adquiridos, por um lado, junto do produtor/organizações de produtores e/ou grossistas e, por outro, resultantes do processo de seleção/calibragem das frutas e das perdas naturais de fruta fresca ao longo da cadeia de abastecimento.

² As siglas AJC e PJC são de uso corrente na indústria.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. Tal sucede porque a fruta não é produzida tendo em vista diretamente a sua utilização para na indústria alimentar (que é mais vasta que a mera produção de concentrados, como melhor se explicará adiante), mas sim para consumo final (consumo em fresco). De facto, os preços da fruta para consumo a fresco são significativamente superiores aos preços da frita para indústria
17. Nesse sentido, a fruta utilizada na indústria é um subproduto da produção frutícola, uma vez que apenas a fruta que, por diversas razões, não é vendida para consumo final está disponível para posterior processamento industrial (designada "fruta de indústria").³
18. Em termos de preços, a fruta para consumo em fresco exibe preços significativamente superiores à fruta para indústria que a Notificante estima poderem variar entre 5 e 8 vezes o preço da fruta com destino à produção de concentrados
19. No que diz respeito à fruta de indústria, existem ainda algumas diferenças enquanto aos possíveis destinos finais, de acordo com o nível de inconformidade para consumo em fresco.
20. Neste âmbito, os frutos cujos problemas incidem exclusivamente na epiderme, sem quaisquer outros indícios de excesso de maturação e sem problemas na polpa são dirigidos para o que comumente na indústria se designa por "indústria limpa", servindo de matéria-prima para a produção, entre outros, de purés ou néctares.⁴
21. Já as frutas que, para além de problemas na epiderme, apresentem indícios de excesso de maturação ou outros, incluindo danos na polpa, são dirigidas para a produção de concentrados. Por exemplo, as maçãs que durante a colheita caem ao solo e danificam a polpa, apenas podem ser aproveitadas para a produção de concentrados. O mesmo sucede aos frutos afetados por intempéries como o granizo.⁵
22. Com base nos valores médios relativos às três últimas campanhas apresentados pela Notificante, cerca de 35% da produção nacional de maçãs tem como destino o processamento para a indústria. No caso das peras, esse valor rondará os 25%.

³ Para poderem ser disponibilizadas para consumo final, as maçãs e peras devem cumprir características mínimas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Execução (UE) N.º 543/2011 da Comissão, de 7 de Junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JOUE 157/1, de 15/6/2011).

⁴ De acordo com as Observações apresentadas pela Federação Nacional Federação Nacional das Organizações de Produtores de Frutas e Hortícolas. Cf. secção 6.

⁵ A Notificante também refere, a propósito da "*maçã de segunda escolha*" encaminhada para as diversas indústrias transformadoras que a "*maçã utilizada para a produção de concentrados é a que apresenta uma menor qualidade, comparativamente à que é utilizada pelas restantes indústrias*" (Notificação, pág. 36). Ainda no mesmo sentido, e a propósito da evolução de preços da maçã e da pera de indústria "*que tem como destino a indústria dos concentrados em Portugal*", a Notificante menciona que a "*maçã e a pera utilizada para a produção de sumos néctares, desidratados, compotas, geleias, entre outros, são transacionadas a preços de mercado mais elevados. A título de exemplo, [CONFIDENCIAL - Referência a terceiros] pratica preços de compra mais de [50-60]% superiores aos preços praticados no mercado de compra de matéria-prima para os concentrados.*" (Notificação, pág. 48).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

23. Dado o exposto, considera-se que não existe substituibilidade entre a fruta fresca e a fruta de indústria, pelo que se considera estar-se em presença de mercados distintos.
24. Também a Comissão Europeia ("CE"), que já teve oportunidade de se pronunciar sobre este mercado⁶, identificou os mesmos fatores de não substituibilidade entre fruta fresca e fruta para processamento identificando dois mercados de produto distintos.
25. No *supra* mencionado caso, a CE não procedeu a segmentações adicionais relativamente ao aprovisionamento da fruta para processamento. Na presente decisão, segue-se esta prática decisória, porquanto o resultado da avaliação jusconcorrencial não se alteraria mesmo que se viesssem a considerar segmentações adicionais.
26. Por outro lado, levanta-se a questão de saber se o aprovisionamento de maçãs deve constituir um mercado distinto do aprovisionamento de peras. Ora, uma vez que o resultado da avaliação jusconcorrencial não se altera em função desta potencial segmentação, a AdC considera que, para efeitos da presente operação, que o mercado relevante de produto é o *mercado do aprovisionamento de peras e maçãs para processamento*.

3.1.2. Produção de concentrados de maçãs e peras

27. O processamento das maçãs e das peras segue um conjunto de passos. Em termos genéricos, as maçãs e as peras são rececionadas, triadas, lavadas e desinfetadas, após o qual se dá início do processo produtivo, que passa por cinco fases principais: moagem e prensagem, recuperação de aroma, clarificação, ultrafiltração e concentração.
28. Pese embora o processo de produção de AJC e o PJC recorrerem à mesma maquinaria, são produzidos e armazenados separadamente, não existindo qualquer contacto entre eles.⁷
29. Assim, em termos simplificados, as maçãs e as peras são trituradas e esmagadas para delas se extrair o sumo, procedendo-se depois à clarificação do mesmo, na qual a pectina é hidrolisada em polímeros de menor dimensão de modo que se mantenham solúveis (evitando que o produto final fique turvo).⁸
30. Por fim, o concentrado clarificado é imediatamente arrefecido e posteriormente armazenado em frio, podendo manter-se armazenado até um máximo de 18 meses.

⁶ Decisão do processo n.º COMP/M.6439 – Agrana/ RWA/ JV, de abril de 2012. A Decisão incide, no entanto, apenas sobre a produção e processamento de maçãs.

⁷ As linhas de produção de AJC e PJC são semelhantes ao nível do processo e apenas conseguem transformar uma matéria-prima de cada vez. Quando se conclui a produção de um dos produtos, a linha é limpa e desinfetada antes de se iniciar a produção do outro produto.

⁸ Clarificado a 70° Brix, uma medida do teor de sólidos solúveis totais.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

31. As principais especificações do AJC e PJC são o Brix, Cor, Turbidez, Transparência, pH e Acidez. Todos estes parâmetros são controlados pelos produtores, com exceção da Acidez, que é determinado pela acidez da matéria-prima.
32. A procura é essencialmente constituída por empresas da indústria das bebidas, que transformam o concentrado em sumo, em sidra ou vinagre, através da adição de águas e aromas. Existem clientes que utilizam o concentrado para misturar com outros concentrados de diferentes qualidades ou com concentrados de outras frutas. Adicionalmente, os concentrados podem ser utilizados para outros fins pela indústria alimentar, indústria química e, também, pela indústria farmacêutica.
33. Do ponto de vista de definição de mercado relevante de produto, a Notificante segue a prática decisória da CE considerando, por um lado, que AJC e PJC constituem mercados relevantes distintos e que, por outro, não existem elementos que levem a uma conclusão relativamente a uma possível segmentação, *in casu* do mercado de AJC, em função dos níveis de acidez.
34. Tal como proposto pela Notificante, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, que se siga a prática decisória da CE, uma vez que o resultado da avaliação jusconcorrencial não se alteraria em função de possíveis segmentações adicionais em função dos níveis de acidez.
35. Assim, face ao exposto, a AdC considera, como relevantes: i) *o mercado do concentrado de sumo de maçã (AJC)* e; ii) *o mercado do concentrado de sumo de pera (PJC)*.

3.2. Mercados Geográficos Relevantes

3.2.1. Mercado do aprovisionamento de peras e maçãs para processamento

36. Em Portugal, as regiões de Trás-os-Montes, Ribatejo, Oeste e Beiras representam cerca de 95% da área total plantada para produção de maçãs em Portugal Continental. Já no que se refere à produção de peras, as regiões do Ribatejo e do Oeste representam cerca de 85% de toda a área plantada.⁹
37. De acordo com a Notificante, as fábricas de transformação localizam-se perto das principais áreas de produção, devido à perecibilidade da matéria-prima e aos custos de transporte. *In casu*, as Partes têm instalações que, no seu conjunto cobrem o centro e norte do país (a Indumape com instalações de processamento em Pombal e um entreposto em Armamar, e a Frutíssima com instalações de processamento na Cova da Beira).
38. Também a Comissão Europeia identificou um raio típico de aprovisionamento entre 25-75km em torno dos pontos de processamento, tendo, no entanto, referido que este "raio de

⁹ Fonte: Notificante, com base em dados do Instituto Nacional de Estatística.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

aprovisionamento” pode chegar aos 150-200km, dependendo do preço da matéria-prima numa determinada campanha.¹⁰

39. No entanto, importa relembrar que as Partes constituem a procura neste mercado. A oferta, como se explicou anteriormente, é constituída pelos produtores (ou organizações de produtores) e pelos intermediários (grossistas ou “centrais de fruta”).
40. Os elementos carreados no processo indicam que, pelo menos para parte da oferta de fruta para processamento disponível, as Partes enfrentam concorrência, no provisionamento, por parte de processadores em território espanhol.¹¹ Tal sugere que o âmbito geográfico do mercado possa abranger uma região mais alargada.¹²
41. Considerando que a avaliação jusconcorrencial não se altera em função do âmbito geográfico concreto do mercado do aprovigionamento de peras e maçãs para processamento, a AdC deixa o mesmo em aberto.

3.2.2. Mercado do concentrado de sumo de maçã (AJC) e Mercado do concentrado de sumo de Pera (PJC).

42. A Notificante considera que ambos os mercados têm um âmbito geográfico supranacional, equivalente ao Espaço Económico Europeu (EEE). Ambos os produtos são considerados *commodities*, dadas as suas características comuns, os baixos custos relativos de transporte e o reduzido grau de perecibilidade.
43. Na prática decisória da CE — já referida — a Comissão considerou, no caso do AJC, a possibilidade de se estar perante um mercado que extravasa o EEE, não tendo adotado, no entanto, um entendimento conclusivo sobre a matéria.
44. Os dados apresentados pela Notificante corroboram o âmbito supranacional destes mercados. De facto, a maior parte da produção das Partes destina-se ao mercado externo (UE27).
45. Tendo em conta que, em território nacional as Partes são responsáveis pela maior parte da produção de AJC e PJC,¹³ e tendo por base dados do Instituto Nacional de Estatística, a

¹⁰ Cf. Decisão da CE no processo COMP/M.6439 – Agrana/ RWA/ JV. Pontos 70 e segs. Importa notar que, nesta decisão, a CE entendeu deixar em aberto a definição concreta do mercado geográfico relevante.

¹¹ Resposta de 10/09/2024 (E-AdC/2024/4825) a pedido de elementos da AdC. Conjunto de documentos de comunicação internos onde os departamentos ou o Conselho de Administração refere a dificuldade de obtenção de matéria-prima face aos preços a que os grossistas/produtores conseguiam vender a fruta para processamento a clientes localizados em território Espanhol.

¹² Não implica, necessariamente, um âmbito mais alargado do que o regional, sugerido pela localização dos produtores. No entanto, o conceito de região pode ter características transfronteiriças (i.e., uma região que abrange zonas de Portugal e Espanha).

¹³ Contudo, no ano passado o Grupo HIT deu início à atividade de produção de AJC e PJC. Cf., por ex.: <https://www.vidarural.pt/agroindustria/grupo-hit-investe/>

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Notificante estima que, no caso do AJC, em média,¹⁴ 70% da produção é exportada, atingindo esse valor os 95% no caso do PJC. De igual forma, ocorrem importações de AJC e PJC equivalentes, em média a cerca de 22% e 15% da produção nacional, respetivamente.

46. Na ausência de custos significativos de transporte, face à (não) perecibilidade dos produtos e ausência de barreiras alfandegárias, a AdC considera que o mercado tem um âmbito supranacional, equivalente, pelo menos, ao espaço da UE27, conforme proposto pela Notificante, não sendo necessário, para efeitos da presente avaliação jusconcorrencial, estabelecer-se se o âmbito geográfico extravasa o espaço europeu.

3.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes

47. Dado todo o exposto, a AdC considera como relevantes, para efeitos da presente operação de concentração:
- i. O mercado do aprovigionamento de maçãs e peras, cujo âmbito geográfico concreto é deixado em aberto;
 - ii. O mercado europeu (EU27) do concentrado de sumo de maçã (AJC);
 - iii. O mercado europeu (EU27) do concentrado de sumo de pera.

4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4.1. Mercado europeu do concentrado de sumo de maçã (AJC) e Mercado europeu do concentrado de sumo de pera (AJP)

48. Em termos de território nacional, as Partes representam a totalidade das quantidades produzidas. Na realidade, até 2023, apenas as Partes produziam AJC, a maior parte do qual, como se viu, destinado para a exportação.
49. Recentemente, também o Grupo HIT deu início à produção de AJC, embora ainda em pequenas quantidades.¹⁵
50. No entanto, estes mercados têm âmbitos supranacionais, relevando a estrutura de mercado no espaço da UE27. De acordo com as estimativas da Notificante, a estrutura da oferta é a que se mostra seguidamente:

¹⁴ Período entre as campanhas 2021/22 e 2023/24, com estimativas da Notificante para os números referentes a junho de 2024.

¹⁵ Cf. Nota de Rodapé n.º 13.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 3 – Estrutura da oferta. Mercado de AJC na UE27. 2021-23

	2021	2022	2023
Indumape	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Frutíssima	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Quota conjunta	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Döhler	[30-40] %	[30-40] %	[30-40] %
Agrana	[30-40] %	[30-40] %	[30-40] %
Grünwald	[0-5] %	[0-5] %	[0-5] %
Pfanner	[0-5] %	[0-5] %	[0-5] %
Binder	[0-5] %	[0-5] %	[0-5] %
Outros	[25-35] %	[25-35] %	[25-35] %

Fonte: Notificante.

51. Como se pode verificar, ao nível da UE27, as Partes têm quotas de mercado marginais, e a operação de concentração tem um impacto estrutural negligenciável.
52. O mesmo sucede no mercado do concentrado de sumo de pera, como se mostra na tabela seguinte, pese embora as quotas sejam mais significativas.

Tabela 4 – Estrutura da oferta. Mercado de PJC na UE27. 2021-23

	2021	2022	2023
Indumape	[0-5]%	[5-10]%	[0-5]%
Frutíssima	[0-5]%	[5-10]%	[0-5]%
Quota conjunta	[5-10]%	[10-20]%	[5-10]%
Iproná	[20-30] %	[20-30] %	[20-30] %
Agrana	[20-30] %	[20-30] %	[20-30] %
Döhler	[10-20] %	[10-20] %	[10-20] %
Adm Wild	[5-10] %	[5-10] %	[5-10] %
Symrise	[0-5] %	[0-5] %	[0-5] %

Fonte: Notificante.

53. Com base nas quotas estimadas de 2023, a quota conjunta das Partes é pouco superior a [5-10]%. Como se pode verificar, existe uma variabilidade significativa das quotas de mercado nos três anos analisados, o que está também ligada à variabilidade das campanhas

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

agrícolas e, consequentemente, à disponibilidade (e preço) de matéria-prima para processamento.

54. Em qualquer dos casos, a alteração estrutural, medida pelo valor do *Delta*¹⁶, é pouco significativa, abaixo dos valores de referência referidos pela CE, nas suas Linhas de Orientação.¹⁷
55. Assim, a AdC considera que, no que se refere aos mercados de concentrados de sumo de maçã e concentrados de sumo de pera, a presente operação de concentração não suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional ou parte deste. De facto, verificou-se que o mercado relevante tem um âmbito (no mínimo) europeu, que estão em causa, essencialmente, produtos do tipo *commodities*, com baixas barreiras à importação e exportação.
56. As Partes, apesar de constituírem os únicos produtores de AJC e PJC em território nacional (aos quais acresce o Grupo HIT, recém-entrado), são operadores - inseridos num mercado europeu- que, por um lado, dirigem maior parte da sua produção à exportação e, por outro, estão sujeitos às pressões concorrenenciais das importações. Os clientes, estejam eles localizados em território nacional ou não, têm sempre amplas oportunidades de mudança de fornecedor.

4.2. Mercado do aprovisionamento de peras e maçãs para processamento

57. O mercado do aprovisionamento encontra-se a montante dos mercados de concentrados de sumo de maçã e de pera.
58. As Partes estão presentes no mercado do aprovisionamento, essencialmente como *players* do lado da procura.
59. A sua presença enquanto produtores de fruta é limitada, correspondendo a um total conjunto de **[0-5]%**¹⁸ da produção anual média de maçãs em Portugal. Considerado em conjunto com as quotas de mercado das Partes no mercado a jusante, isto é, no mercado

¹⁶ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração. Por sua vez, O IHH corresponde ao Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10.000. A Comissão aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado. No caso concreto, na ausência de valores concretos para as quotas de mercado de todos os participantes, não é possível calcular com exatidão o valor do IHH. No entanto, matematicamente, é possível calcular o valor do *Delta* apenas com as quotas de mercado das Partes. Nas suas Linhas de Orientação (ver nota de rodapé seguinte), a CE considera ser pouco provável a identificação de preocupações jusconcorrenenciais com valores de Delta inferiores a 150, mesmo quando em mercados com níveis de concentração elevados (ou seja, níveis de IHH pós-concentração superiores a 2.000 pontos). No presente caso, o Delta varia entre os 14 pontos (quotas de 2023) e os 96 pontos (quotas de 2022).

¹⁷ "Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas" (Comunicação 2004/C 31/03 publicada no Jornal Oficial da União Europeia, de 5.02.2004).

¹⁸ Corresponde a uma produção média de cerca de **[<1000]** toneladas para a Indumape e cerca de **[<500]** da Frutíssima.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

de concentrados de sumos de maçã, a AdC descarta, desde já, a possibilidade de decorrerem, da presente operação de concentração, quaisquer tipos de efeitos verticais, sob a forma de encerramento a fatores de produção (*input foreclosure*) ou de acesso a clientes (*customer foreclosure*).

60. Cumpre, pois, analisar, em que medida a operação de concentração, primeiro, reforça o poder dos compradores (*in casu*, no mercado do aprovisionamento) e, segundo, em que medida esse reforço pode ou não ter efeitos jusconcorrencias negativos nos mercados a jusante.
61. No que diz respeito às maçãs, a Notificante estima que a maçã para processamento tenha representado, em média, nas últimas 3 campanhas, cerca de **[30-40]%** da produção nacional.

Tabela 5 – Peso da maçã de indústria vs. produção total e peso das aquisições das Partes

Matéria-prima	2021/2022	2022/2023	2023/2024	Média
Maçã total (ton.)	368 000	295 000	265 500	309 500
Maçã indústria	124 988	110 173	96 507	110 556
Aquisições Indumape	[20-30]%	[10-20]%	[20-30]%	[20-30]%
Aq. Frutíssima	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%

Fonte: Notificante, com base em dados da USDA – Fresh Deciduous Fruit Annual – EU 27 (1-11-2023) e estimativas próprias.

62. Como se pode constatar pela leitura da tabela anterior, as aquisições de maçã de indústria das Partes têm sido, em média, semelhante entre si, representando, no seu conjunto, cerca de **[40-50]%**¹⁹ do total de aquisições de maçã de indústria produzida em Portugal.
63. Já no que se refere às peras, a Notificante estima que a pera para processamento tenha representado, em média, nas últimas 3 campanhas, cerca de **[20-30]%** da produção nacional.

¹⁹ Com base na média das últimas 3 campanhas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 6 – Peso da maçã de indústria vs. produção total e peso das aquisições das Partes

Matéria-prima	2021/2022	2022/2023	2023/2024	Média
Pera total (ton.)	225 000	132 000	115 000	157 333
Pera indústria (ton.)	49 787	36 365	30 412	38 854
Aquisições Indumape	[10-20]%	[20-30]%	[10-20]%	[10-20]%
Aq. Frutíssima	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%

Fonte: Notificante, com base em dados da USDA – Fresh Deciduous Fruit Annual – EU 27 (1-11-2023) e estimativas próprias.

64. Como se pode constatar pela leitura da tabela anterior, as aquisições de maçã de indústria das Partes têm sido, em média, semelhantes entre si, representando, no seu conjunto, cerca de [30-40]²⁰% do total de aquisições de maçã de indústria produzida em Portugal.
65. A Notificante identifica outros importantes compradores de maçã e pera de indústria de indústria para os mais diversos fins: Sumol+Compal, Alitec, Casa da Prisca, Grupo Hit, entre outros.
66. Mais, adianta ainda que, apesar das distâncias, existem volumes significativos de maçã de indústria exportados para Espanha cujos produtores terão capacidade de oferecer aos produtores nacionais, preços competitivos, apesar do acréscimo dos custos de transporte.
67. Nas suas observações, a Federação Nacional das Organizações de Produtores de Frutas e Hortícolas ("FNOP"), chama a atenção para o facto de a as maçãs e as frutas para processamento poderem ser segmentadas em função do destino final. Para a FNOP, a fruta direcionada para a produção de concentrados tem menor qualidade do que a restante fruta destinada a processamento (por exemplo, para a produção de néctares, purés, entre outros).
68. Nessa medida, as Partes constituiriam a totalidade da procura nesse segmento — eventualmente um mercado relevante distinto — e a dinâmica concorrencial de disputa pela matéria-prima entre elas seria, assim, eliminada, em prejuízo dos produtores e intermediários/grossistas, que perderiam, assim, poder negocial.
69. Ora, quer se considere a totalidade da fruta para indústria ou o segmento cuja única utilização é a produção de AJC e PJC, do reforço do poder dos compradores poderão resultar entraves significativos da concorrência na medida em que, desse reforço resulte a capacidade de redução do preço das matérias-primas e da redução das suas compras de matérias-primas o que poderá, por seu turno, levar a empresa resultante da operação de

²⁰ Com base na média das últimas 3 campanhas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

concentração a baixar o seu nível de produção no mercado do produto final (*in casu*, nos mercados de AJC e PJC), prejudicando assim o consumidor final.²¹

70. Não existem indícios que que o efetivo reforço de poder de comprador resultante desta operação de concentração tenha como resultado a diminuição das quantidades compradas e, consequentemente, das quantidades de AJC e PJC produzidas.
71. Como se viu anteriormente, as Partes estão ativas num mercado internacional, mais vasto, onde, após a operação de concentração, não terão qualquer tipo de poder de mercado. Pela sua dimensão, e tendo em conta que estão em causa, essencialmente, produtos de tipo *commodity*, as Partes são — e continuarão a ser — *price takers*, isto é, empresas sem qualquer capacidade para influenciar os preços de mercado.
72. Neste âmbito, não existirão incentivos, por um lado, à diminuição das quantidades compradas e, por outro, incentivos à diminuição das quantidades de AJC e PJC produzidos.
73. É pois, provável, que o reforço de poder negocial que, eventualmente, possa levar a uma capacidade de diminuir os preços de aquisição da matéria-prima, venha a ser refletida, pelo menos parcialmente, no aumento da capacidade concorrencial nos mercados a jusante.
74. Não obstante, importa ainda referir que a Notificante carreou para o processo um conjunto de elementos que indiciam que, no que se refere à aquisição de peras e maçãs, têm existido pressões concorrenciais (isto é, concorrência pela aquisição de matéria-prima) por parte de produtores localizados em território espanhol.
75. Nesse sentido, pelo menos para parte da produção, a capacidade dos transformadores espanhóis pode contribuir para estabelecer valores de referência para as aquisições em território nacional, ponderadas as diferenças dos custos de transporte.²²
76. Adicionalmente, como anteriormente se referiu, o Grupo HIT deu início, em 2023, à produção de AJC e PJC, constituindo-se, portanto, como o terceiro produtor de concentrados localizados em Portugal. O Grupo HIT é um processador de tomate de grande dimensão que tem, nos últimos anos, vindo a expandir a sua atividade para além da fileira do tomate.

²¹ “Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas”. JOUE C31, de 05.02.2004.

²² Em resposta a pedido de elementos da AdC, a Notificante entregou um conjunto de documentos internos que, ao longo do tempo, são indicativos, por um lado, da existência de alternativas de escoamento de maçãs e peras para transformadores em Espanha – que parece ser particularmente mais relevante no caso das maçãs. Estes documentos (essencialmente trocas internas de e-mails relativos a condições de aprovisionamento em negociação com os diversos fornecedores) sugerem que, pelo menos para alguns produtores e/ou grossistas, os termos obtidos junto dos processadores espanhóis servem de referência para negociar os preços junto das Partes. Os exemplos fornecidos, entre 2018 e 2024, mostram empresas como [Confidencial – Identificação de terceiro], [Confidencial – Identificação de terceiro], a [Confidencial – Identificação de terceiro] ou [Confidencial – Identificação de terceiro] a indicarem as condições de venda por referência ao que conseguem obter junto de compradores espanhóis. Cf. Resposta de 10/09/2024 (E-AdC/2024/4825) a pedido de elementos da AdC.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

77. Por fim, a AdC considera, também, ser pouco provável que o reforço do poder negocial dos compradores no mercado do aprovisionamento possa levar a um desincentivo ao investimento e à produção. De facto, como melhor *supra* se explicou, os produtores de fruta visam maximizar a produção de produto para consumo em fresco, cujo valor unitário pode ser 5 a 8 vezes superior ao produto para processamento (concentrado).
78. Mesmo no que se refere à fruta para processamento, como notou a Notificante, a fruta de maior qualidade (destinada ao que a FNOP designou por "indústria limpa") é vendida a um preço 50% superior ao preço da fruta destinada para produção de concentrados. Nestes termos, os volumes indicados nas Tabelas 5 e 6 podem não ser inteiramente esclarecedores. De facto, assumindo que a fruta para processamento se divide igualmente entre os dois "tipos" de destino final, e considerando as proporções de produção nacional com destino à indústria como um todo (pontos 62 e 64 e tabelas 5 e 6), o que está em cause é um valor que rondará os 5% das receitas dos produtores, dificilmente suficientes para alterarem os incentivos de produção.

4.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial

79. Relativamente aos mercados europeus de produção de concentrado de sumo de maçã (AJC) e concentrado de sumo de pera (PJC), a operação de concentração envolve dois operadores, num mercado de âmbito europeu (EU27) com quotas reduzidas.
80. A alteração estrutural não é significativa, situando-se abaixo dos limiares de referência da Comissão Europeia, pelo que se conclui que, nestes mercados, a operação de concentração em causa não suscita qualquer tipo de preocupação jusconcorrencial de natureza horizontal.
81. A participação das Partes na produção de produtos frutícolas é diminuta e, considerando as respectivas quotas no mercado a jusante, a operação não suscita, igualmente, preocupações de natureza vertical.
82. No que se refere ao mercado do aprovisionamento de maçãs e peras para processamento, os dados indicam que as Partes são compradores relevantes, pelo que é plausível assumir-se que existe um reforço do poder dos compradores.
83. Esse reforço é tanto mais relevante se se considerar que, à exceção do Grupo HIT (com atividade recém-iniciada nos mercados do AJC e PJC), as Partes são os únicos operadores com produção de AJC e PJC.
84. No entanto, considera-se que; i) os elementos carreados para o processo indiciam a existência de alternativas em território espanhol que, apesar dos custos de transporte, competem com as Partes pela aquisição de matérias-primas; ii) o Grupo HIT constitui um operador novo no mercado que terá, também ele, de concorrer pelo acesso à matéria-prima; iii) não obstante, fruto da posição de *price-takers* no mercado a jusante, as Partes não

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

terão interesse em diminuir as quantidades produzidas e; iv) não são criados desincentivos ao investimento ou à produção, em larga medida, pelo baixo peso que a aquisição de frutas apenas para efeitos de processamento terá nas receitas totais dos produtores.

85. Pelo exposto *supra*, considera-se que o reforço de poder dos compradores resultante da presente operação de concentração não suscita preocupações jusconcorrenciais em nenhum dos mercados em causa.

5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

86. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
87. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").²³
88. O contrato na base da operação notificada contém obrigações de não concorrência e de confidencialidade.
89. Nos termos da obrigação de não concorrência²⁴, **[Confidencial – teor de contrato]**; (i) **[Confidencial – teor de contrato]**²⁵ e; (ii) **[Confidencial – teor de contrato]**²⁶.
90. Em relação à obrigação de não concorrência, *supra*, a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir
91. Nessa medida, a obrigação de não-concorrência em causa está coberta pela presente decisão:
 - a) pelo período de 3 (três) anos a contar da Data de Conclusão;
 - b) apenas vinculando a (i) vendedora e (ii) os acionistas da vendedora que possam colocar em causa a transferência de *goodwill* e de saber-fazer da Adquirida para a Notificante, nomeadamente pelo seu acesso ao referido saber-fazer;

²³ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

²⁴ Cláusula 14 do *Share Purchase Agreement*.

²⁵ *Iudem*. Cláusula 14.1.1

²⁶ *Ibidem*. Cláusula 14.1.2.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- c) apenas por referência à atividade da Adquirida à data da celebração do contrato (produção de concentrados de sumo fruta e respetivos aromas a partir da fruta); e
 - d) apenas por referências aos países nos quais a Adquirida desenvolve atividade à data de celebração do contrato
92. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
93. Em relação à obrigação de confidencialidade²⁷, o acordo estabelece que **[Confidencial – teor de contrato]**²⁸.
94. Para efeitos da cláusula anterior, a **[Confidencial – teor de contrato]** é definida, no *Schedule 1.1.* como **[Confidencial – teor de contrato]**.
95. Adicionalmente, é estabelecido que **[Confidencial – teor de contrato]**²⁹.
96. Relativamente à cláusula de confidencialidade, a Comunicação da Comissão estabelece que as cláusulas de confidencialidade produzem um efeito comparável ao das cláusulas de não concorrência, pelo que devem ser avaliadas de forma semelhante.³⁰
97. Assim, em relação à cláusula de confidencialidade, em conjunto com a definição constante do *Schedule 1.1.*, a mesma é apenas em parte diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
98. Nessa medida, a cláusula de confidencialidade em causa está coberta pela presente decisão:
- e) pelo período de 3 (três) anos a contar da Data de Conclusão;
 - f) apenas vinculando a (i) vendedora e (ii) os acionistas da vendedora que possam colocar em causa a transferência de *goodwill* e de saber-fazer da Adquirida para a Notificante, nomeadamente pelo seu acesso ao referido saber-fazer;
 - g) apenas por referência à atividade da Adquirida à data da celebração do contrato (produção de concentrados de sumo fruta e respetivos aromas a partir da fruta); e
 - h) apenas por referências aos países nos quais a Adquirida desenvolve atividade à data de celebração do contrato
99. Neste âmbito, considera-se que o clausulado, ao estabelecer **[Confidencial – teor de contrato]**, extravasando, por definição, o prazo de referência de 3 anos não estando, por conseguinte, abrangida pela presente decisão.

²⁷ Cláusula 16 do *Share Purchase Agreement*.

²⁸ *Idem*. Cláusula 16.1.

²⁹ *Ibidem*. Cláusula 16.4.

³⁰ Comunicação da Comissão. Ponto 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. OBSERVAÇÕES DOS TERCEIROS INTERESSADOS

100. No seguimento da publicitação da operação, em 7 de agosto de 2024, a Federação Nacional das Organizações de Produtores de Frutas e Hortícolas ("FNOP"), apresentou as suas observações, que foram igualmente subscritas pela Associação de Fruticultores do Concelho de Armamar ("AFA"), pela Associação Fruticultores Beira Távora e pela Sociedade Agrícola Quinta de Vilar, lda.
101. Na sua intervenção a FNOP arguiu que, das maçãs e peras que não cumprem os requisitos legais de comercialização para consumo em fresco, isto é, das que se destinam à "transformação industrial", há que distinguir a que se dirige para a designada "indústria limpa" da "indústria de concentrados".
102. A "indústria limpa" está associada a frutos com características sem quaisquer indícios de excesso de maturação e sem problemas na polpa, ocorrendo os problemas normalmente na epiderme. Já para a indústria de concentrados, os frutos, além de problemas na epiderme, podem também apresentar problemas relacionados com excessos de maturação ou outros.
103. Assim, a indústria de concentrados é o único destino para fruta que, para além de não cumprir os requisitos para consumo em fresco, também não tem condições para servir de matéria-prima para a "indústria limpa". Neste campo incluem-se maçãs e peras que que *"sofreram fenómenos naturais como o granizo ou que foram fortemente afetados por doenças que atuam na epiderme dos frutos como é o caso do 'pedrado'"*.
104. Ora, segundo a FNOP, a aquisição de maçãs e peras nestas condições está concentrada na Indumape e na Frutíssima que têm uma postura de *"elevada competitividade"* entre si na procura de matéria-prima. Por seu turno, a FNOP considera que os concorrentes destes operadores (na aquisição de matéria-prima) estão situados em Espanha e França mas, devido ao *"peso dos custos de transporte face ao valor desta matéria-prima, pode-se dizer que o fator proximidade é uma forte vantagem, ou dito de outro modo existe um mercado natural para estes dois operadores."*
105. Consequentemente, a FNOP entende que *"A operação de concentração em análise é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, e, em particular, os entraves resultam da criação ou do reforço de uma posição dominante"* e, ainda, que, *"(...) a operação de concentração em análise tem como efeito praticamente a eliminação da concorrência efectiva no mercado nacional (ou pelo menos, a restrição de forma sensível da concorrência no mercado nacional) conduzindo a uma situação de "monopólio" com lesão manifesta do interesse dos consumidores e produtores agrícolas"*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

106. As observações deste terceiro interessado encontram-se devidamente incorporadas no texto da presente Decisão. Considerando todos os elementos recolhidos durante a instrução do processo, a AdC considera, no entanto, pelas razões explicitadas, que o reforço de poder negocial das Partes no mercado do aprovisionamento de maçãs e peras não suscita preocupações concorrenciais pelas razões aí elencadas, tendo por base, nomeadamente, as Linhas de Orientação da Comissão Europeia para a Apreciação de Concentrações Horizontais.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

107. Em 18 de setembro, a AdC abriu a fase de Audiência Prévia, nos termos do artigo 54.º da Lei da Concorrência. Esta fase decorreu até 2 de outubro, não tendo sido apresentadas quaisquer observações.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

108. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, propõe-se adotar uma Decisão de Não Oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 8 de outubro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	AS PARTES	2
2.1.	Empresa Adquirente	2
2.2.	Empresa Adquirida.....	3
3.	MERCADOS RELEVANTES	4
3.1.	Mercados de produtos relevantes	4
3.1.1.	Aprovisionamento de maçãs e peras.....	4
3.1.2.	Produção de concentrados de maçãs e peras.....	6
3.2.	Mercados Geográficos Relevantes.....	7
3.2.1.	Mercado do aprovioinamento de peras e maçãs para processamento	7
3.2.2.	Mercado do concentrado de sumo de maçã (AJC) e Mercado do concentrado de sumo de Pera (AJC).....	8
3.3.	Conclusão quanto aos mercados relevantes	9
4.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	9
4.1.	Mercado europeu do concentrado de sumo de maçã (AJC) e Mercado europeu do concentrado de sumo de pera (AJP)	9
4.2.	Mercado do aprovioinamento de peras e maçãs para processamento	11
4.3.	Conclusão da avaliação jusconcorrencial.....	15
5.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	16
6.	OBSERVAÇÕES DOS TERCEIROS INTERESSADOS	18
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	19
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	19

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Indumape em 2022 e 2023. Milhões de Euros	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Frutíssima em 2022 e 2023. Milhões de Euros	4
Tabela 3 – Estrutura da oferta. Mercado de AJC na UE27. 2021-23.....	10
Tabela 4 – Estrutura da oferta. Mercado de PJC na UE27. 2021-23	10
Tabela 5 – Peso da maçã de indústria vs. produção total e peso das aquisições das Partes	12
Tabela 6 – Peso da maçã de indústria vs. produção total e peso das aquisições das Partes	13

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.